NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

RECOMENDAÇÃO NUSA/ Nº 01/2014

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Antônio da Silva Ferreira
Secretario de Saúde do Estado do Tocantins

CÓPIA

PROTOCOLO/SESAU
Recebi em 11/11/14
Ass. Jessica
Hora 16:36

EMENTA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Núcleo de Defesa da Saúde – NUSA. Promoção à Defesa dos direitos humanos fundamentais. Legitimidade da Defensoria Pública insculpida no art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, caput, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009. RECOMENDA A ADOÇÃO DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, ONDE CONSTE, NO MÍNIMO, NOME DO USUÁRIO, UNIDADE DE SAÚDE OU SETOR RESPONSÁVEL, DATA, HORA E MOTIVO DA RECUSA DE ATENDIMENTO, A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE OU SETOR RESPONSAVEL, QUE A REQUEIRAM, DE MODO A DAR CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 196, 197 E 198, DA CF) E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº. 12.527/2011).

O Núcleo Especializado de Defesa da Saúde – NUSA, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, criado pela Resolução nº. 109, de 14 de março de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública, por intermédio do seu Coordenador e Órgão de Execução que ao final subscreve, no uso das prerrogativas que lhe conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009, a nova Lei de Acesso a Informação – nº 12.527/2011, e acompanhando

o dinamismo evolutivo do sistema de distribuição de justiça – procedimentos adequados à tutela dos novos direitos (efetividade) e, **CONSIDERANDO** que,

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República; cabendo-lhe a promoção da ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar **grupo de pessoas hipossuficientes**;

É função institucional da Defensoria Pública, promover, dentre outras, prioritariamente, **a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses**, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial dos usuários de serviços de relevância pública, na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes desta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94, LC 55\09 além de toda a legislação que compõe o microssistema de tutela

jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis Federal nº 7.347/85 e 8.078/90[1].

É prerrogativa dos Defensores Públicos requisitarem de autoridade pública e de seus agentes, exames, recomendações, certidões, perícias vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 53 Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009) e, por consectário lógico, promover medidas excepcionais de alerta ao Poder Público sobre eventual violação de direitos fundamentais, ora materializada por esta recomendação;

Os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal asseguram o direito à saúde para todos e obrigam o Estado a prestar o serviço, mediante sistema único, sendo de relevância pública as ações dessa natureza. A saúde constitui-se em direito fundamental, tendo em conta ser um direito social, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, e estar incluída no Título II, que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo tal direito de aplicabilidade imediata, segundo o §1º do art. 5º da Constituição Federal.

Por sua vez, no mesmo artigo 5º, inciso XXXIII, garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

É assegurado também a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de

[1] Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos oletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, art. 5º, o inciso XXIV, da CF;

O artigo 10 da Lei 12527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXIII do art. 5º, no inciso II do § 2º do art. 216 da Constituição Federal, assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso à informação a órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Em seguida, o artigo 11, do mesmo estatuto legal, determina ao órgão ou entidade pública que autorize ou conceda o **acesso imediato** à informação disponível;

Os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, em sua grande maioria são hipossuficientes, sendo assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins nas mais diversas demandas de saúde. A dificuldade no atendimento desses assistidos é a falta de informação e esclarecimento por escrito sobre a negativa de atendimento nas unidades de saúde ou a setores dessa secretaria, o que em geral decorre da ausência de profissional médico habilitado, falta dos serviços ou filas de espera para serviços de urgência e emergência, impossibilidade de realização de exames, falta de fornecimento dos medicamentos prescritos, entre outras negativas que diuturnamente são ditas verbalmente ao cidadão e este não tem como comprovar, sendo esta, uma evasiva recorrente das gestões em geral quando há medida judicial a ser proposta;

Como dito, na maioria das vezes, os próprios atendentes, responsáveis pela guarda ou regularidade da unidade de saúde ou do setro responsável, informam aos demandantes a falta do serviço buscado e as respectivas razões, prestando essas informações **verbalmente**, sem maiores esclarecimentos acerca de prazos, filas, entre outros dados cabíveis, ou prestam informações imprecisas sobre a disponibilização de atendimento necessário a resguardar-lhes a vida;

É dever da Administração Pública fornecer informações escritas sobre a falta de qualquer serviço público, consoante previsão constitucional e legal, cuja recusa das informações caracteriza crime e ato de improbidade administrativa;

Cumpre ressaltar, que as demandas desatendidas, por vezes, sequer chegam ao conhecimento do gestor público, que, por isso mesmo, vê-se impedido de reorganizar os serviços;

O Estado brasileiro tem se mostrado sensível aos problemas gerados pela falta de atendimento médico e de transparência na informação, razão pela qual, empenhou-se em editar a Resolução Normativa (RN) nº 319, de 5 de março de 2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que assentou a obrigatoriedade de os planos privados de assistência à saúde informarem, a seus usuários, por escrito, a negativa de autorização de procedimentos solicitados por profissionais de saúde, no prazo máximo de 48 (querente e oito) horas, em linguagem clara e adequada, e, obrigatoriamente, as razões da negativa e a cláusula contratual ou dispositivo de lei que a ampara;

Os postulados de direito à saúde e transparência na informação podem e devem refletir-se em melhorias, também, para os usuários dos Serviços Públicos de Saúde;

A exemplo do Estado de Goiás, o Secretario de Saúde, editou uma portaria regulamentando o fornecimento ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) de certidão ou documento equivalente em que conste informações sobre o motivo do não atendimento em suas unidades de saúde, acatando assim uma recomendação do Ministério Público Federal em Goiás, Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão[2].

[2] http://www.prgo.mpf.mp.br/direitos-do-cidadao/noticias/2354-recomendacao-do-mpf-e-acatada-pela-secretaria-de-estado-da-saude-de-goias.html

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

O acesso universal e igualitário atrela-se a um dever fundamental de não discriminação no acesso aos bens e serviços de saúde, conforme definido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ECOSOC) no Comentário Geral nº 14, que tem como uma das dimensões a **acessibilidade de informação**, cumprindo assegurar o direito de procurar, receber e comunicar informações e ideais a respeito de questões de saúde.

A atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins neste caso, conforme a brilhante lição do Ministro do STF, Celso de Mello, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade;

Qualquer obstáculo à plena realização do princípio fundamental de direito de acesso à saúde, consubstanciado no art. 196 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8080/90 configura ato ilegal, porquanto se trata de expediente de *cariz* vinculado e fora da esfera da discricionariedade do administrador público; **A** jurisprudência do STF assim orienta:

> ***Direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (...). RE 271286 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24/11/00.***

Por tudo isso, aliado ao objetivo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em prevenir as condutas que violem os princípios

constitucionais inerentes à cidadania, sobretudo às normas consagradoras dos direitos fundamentais, serve da presente para ***RECOMENDAR***:

A) que o Secretário de Saúde do Governo do Estado do Tocantins, na pessoa do Senhor Luiz Antônio da Silva Ferreira, **ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO – OU DOCUMENTO EQUIVALENTE – EM QUE CONSTE, NO MÍNIMO, NOME DO USUÁRIO, UNIDADE DE SAÚDE OU O SETOR RESSPONSÁVEL, DATA, HORA E MOTIVO DA RECUSA DE ATENDIMENTO, A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE, QUE A REQUEIRAM, DE MODO A DAR CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.**

B) que **A REFERIDA OBRIGAÇÃO DEVE RECAIR SOBRE ESTA SECRETARIA ATRAVÉS DE PROGRAMA A SER IMPLEMENTADO E, POR ORA, ANTE A GRAVIDADE DA FALTA RECORRENTE DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE E NOS SETORES RESPONSÁVEIS, AO SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO AO PÚBLICO, AINDA QUE O SERVIÇO SEJA TERCEIRIZADO**.

C) que seja observado o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente recomendação, para seu cumprimento, devendo o Núcleo de Defesa da Saúde – NUSA, por seu subscritor, ser informado, em igual período, das providências adotadas pelo recomendado no sentido de dar efetividade integral a esta recomendação, ressaltando-se que o seu eventual descumprimento oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização por ofensa à legalidade, eventual ajuizamento de Mandado de Segurança, Ação Civil Pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a violação ao direito líquido e certo ora apontado.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que estamos sempre

objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população tocantinense.

Atenciosamente,

Palmas-TO, 10 de novembro de 2014.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do NUSA